



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre vedações para investidura em cargo público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7689/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre vedações para investidura em cargo público da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 2º. É vedada, a investidura em cargo, emprego ou função pública para:

I - os inalistáveis e os analfabetos;

II - os que houverem sido membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, dos dispositivos das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes ao da perda do mandato;

III - os que houverem sido Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que tiverem perdido seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes ao da perda do mandato;

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes àqueles em que tenha se dado o trânsito em julgado;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o

transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

VI - os que forem declarados indignos do oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da declaração;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VIII - os que quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, houverem beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que houverem sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao do trânsito em julgado;

IX - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado;

XI - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XV - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XVII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que

tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2010 o Parlamento Nacional consagrou o chamado Projeto Ficha Limpa, que afastou da elegibilidade os políticos corruptos.

É fato que a “Lei da ficha limpa” se originou da vontade popular, e como tal essa vontade deve ser estendida aos demais quadros do serviço público federal.

Não é possível tolerar que os quadros do serviço público federal possam de alguma forma carregar mácula ou servir de refúgio para aqueles que não pautam sua conduta com a clareza e com a lisura inerentes ao Poder Estatal.

Para prosseguir nessa dura, porém necessária tarefa de limpar os quadros do funcionalismo público de pessoas que maculam a credibilidade do Poder Público é que propomos o presente Projeto de Lei.

Este Projeto apresenta hipóteses de vedação à investidura em cargo público, em proposta isonômica e compatível com a Lei Complementar 135 de 2010, já em vigor.

Por fim, podemos concluir que a proposta ora apresentada contempla os princípios da isonomia e da razoabilidade, pois, não é plausível que

apenas determinado segmento dos quadros estatais tenha a “ficha limpa” como requisito para ingresso em suas atividades laborais.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

FIM DO DOCUMENTO
